

**RBDGP**  
**REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA**  
- ARTIGO DE REVISÃO -

*Os direitos autorais e as obras intelectuais protegidas por lei*

**José Ozildo dos Santos**

Diplomado em Gestão Pública, especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (FIP),  
mestrando em Sistemas Agroindustriais (UFCG) e aluno dos cursos de Especialização  
em Direitos Humanos (UFCG), Educação em Direitos Humanos (UFPB) e Gestão Pública (UEPB)  
Email: ozildoroseliasolucoes@hotmail.com

**Rosélia Maria de Sousa dos Santos**

Diplomada em Gestão Pública, especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (FIP),  
mestranda em Sistemas Agroindustriais (UFCG) e aluna dos cursos de Especialização  
em Direitos Humanos (UFCG), Educação em Direitos Humanos (UFPB) e Gestão Pública (UEPB)  
E-mail: roseliasousasntos@hotmail.com

**José Rivamar de Andrade**

Professor, graduado em Letras e especialista em Língua, Linguística e Literatura  
pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP)  
Email: rivamar\_andrade@hotmail.com

**Resumo:** A facilidade de acesso e a disponibilidade de informações na Internet têm permitido que algumas pessoas não informadas ou inescrupulosas, utilizem como se seu fossem, partes de obras literárias de outrem, em completo desrespeito à lei que trata da proteção aos direitos autorais, gerando muita polêmica. Quando se fala em direitos autorais está se referido indiretamente à imaterialidade, que por sua vez, possui uma grande correlação com a propriedade intelectual, constituindo-se na sua principal característica. Desde o início do século XIX, a proteção aos direitos autorais tem se ampliado satisfatória, podendo ser visto na atualidade como um processo resultante de muitas lutas. No Brasil, a proteção a esses direitos encontra sustentáculo na Lei nº 9.610/1998, conhecida com 'a lei dos direitos autorais'. Embora tenha ratificado vários diplomas internacionais sobre direitos autorais, o Brasil somente disciplinou a proteção de tais direitos em 1993. Apesar da existência de ter uma lei específica sobre os direitos autorais, estes ainda são muito pouco abordados no contexto acadêmico, fato que mostra a necessidade de uma maior discussão. O presente artigo tem por objetivo geral mostrar que as obras intelectuais são protegidas por lei e que a violação dos direitos autorais constitui crime.

**Palavras-chave:** Direitos autorais. Obras intelectuais. Proteção.

*The copyright and intellectual works protected by law*

**Abstract:** The ease of access and the availability of information on the Internet have allowed some uninformed people or unscrupulous, use it as if your were, parts of literary works of others in complete disregard of the law dealing with copyright protection, generating much controversy . When it comes to copyright is referred indirectly to immateriality, which in turn, has a strong correlation with intellectual property, becoming the main feature. Since the early nineteenth century, the copyright protection has expanded satisfactory and can be seen today as a process resulting in many fights. In Brazil, the protection of these rights is mainstay of Law No. 9.610 / 1998, known as 'the copyright law'. Although ratified several international instruments on copyright, Brazil only disciplined the protection of such rights in 1993. Although there have a specific law on copyright, these are still very little attention in the

academic context, a fact that demonstrates the need greater discussion. This article has the objective to show that intellectual works are protected by law and that the infringement of copyright is a crime.

**Keywords:** Copyright. Intellectual works. Protection.

## 1 Introdução

O desenvolvimento tecnológico proporcionou um rápido desenvolvimento econômico, ampliando as fronteiras comerciais e promovendo um maior intercâmbio cultural entre os povos, no mundo inteiro. No entanto, os resultados desse desenvolvimento não são no todo positivos.

A facilidade de acesso e a disponibilidade de informações na Internet têm também permitido que algumas pessoas não informadas ou inescrupulosas, utilizem como se seu fossem, partes de obras literárias de outrem, em completo desrespeito à Lei nº 9.610/1998, que trata da proteção aos direitos autorais, gerando muita polêmica.

A mencionada lei teve a preocupação de apresentar uma série de conceitos, objetivando melhor ser entendida. E, num segundo momento, elencou as diferentes categorias de obras intelectuais protegidas por lei, bem como as modalidades de utilização das mencionadas obras, sem, contudo, constituir numa violação aos direitos autorais.

Estas modalidades de utilização constituem a parte da Lei nº 9.610/1998, que bem interessa ao meio acadêmico, devendo ser objeto de constantes abordagens, objetivando as constantes violações aos direitos autorais, registradas nos mais diferentes segmentos da sociedade brasileira. Isto porque é visível a necessidade de uma maior valorização dos direitos autorais por parte da sociedade brasileira, partindo do princípio de que é muito comum se encontrar na Internet um mesmo texto, publicado três ou quatro vezes, por 'autores' diferentes.

Lamentavelmente, diante dessa realidade - que não vem se limitando apenas às publicações online - é necessário o desenvolvimento de ações, no plano institucional/legal e no âmbito educacional, objetivando coibir tais abusos, aplicando, quando cabível, as disposições contidas na legislação.

O presente artigo tem por objetivo mostrar que as obras intelectuais são protegidas por lei e que a violação dos direitos autorais constitui crime.

## 2 Revisão de Literatura

### 2.1 Direitos Autorais: Surgimento e evolução

Quando se fala em direitos autorais está se referindo indiretamente à imaterialidade, que por sua vez, possui uma grande correlação com a propriedade intelectual, constituindo-se na sua principal característica.

Dissertando sobre a evolução das produções culturais e artísticas, Martins Filho (1998, p. 183) afirma que:

A introdução do alfabeto grego na escrita (cerca de 700 a.C.) altera a cultura humana à medida que é inventada, com ele, a cultura letrada. Antes, havia apenas a comunicação oral, seguida depois pela representação gráfica. Todas as obras eram manuscritas. Só os copistas recebiam por seus trabalhos, e aos autores cabiam apenas as honras - e isso quando os copistas não deturpavam suas criações.

Desta forma, verifica-se que a partir do momento em que a reprodução gráfica passou a ser também uma das formas de comunicação, bem como uma maneira através da qual o homem poderia transmitir seus pensamentos de forma escrita, as produções culturais ampliaram-se de forma significativa. Utilizando-se do papiro e de peles de animais, o homem antigo passou a produzir culturalmente, surgindo, assim, as primeiras obras literárias.

Durante toda a antiguidade clássica, as produções literárias garantiam a seus autores apenas as honras e o reconhecimento social. No entanto, com o aparecimento da imprensa, por volta do ano de 1436, a produção literária atingiu uma escala industrial, tendo em vista que a invenção de Gutenberg passou a proporcionar a publicação de livros, em maior quantidade e num curto espaço de tempo, quando comparado ao trabalho dos antigos copistas.

Entretanto, essa revolução no mundo da produção literária também trouxe um grande problema: a violação dos direitos autorais. A facilidade na confecção e na impressão de livros levou a apropriação indevida de determinadas obras, ensejando as primeiras discussões sobre a proteção dos direitos autorais. Por outro lado, um ponto positivo resultante do surgimento da imprensa foi o fato de que os autores das produções literárias passaram a serem remunerados.

À medida que tal atividade foi tornando-se lucrativa, passou a se construir os primeiros dispositivos voltados para a proteção da propriedade intelectual. Nesse sentido, informa Martins Filho (1998, p. 83), que "o copyright começa a ser reconhecido na Inglaterra por meio do Copyright

Act de 1790, que protegia as cópias impressas por 21 anos, contados a partir da impressão. Obras não impressas eram protegidas por apenas 14 anos”.

Desta forma, verifica-se que surgiram, inicialmente, dois tipos de proteção: uma relacionada às obras efetivamente impressas e outra, para as não impressas, possuindo proteções fixadas em 21 e 14 anos, respectivamente.

No entanto, foi o ‘Licensing Act’, instituído na Inglaterra em 1662, o primeiro diploma legal voltado para a proteção da produção literária, exigindo um registro prévio para que a obra pudesse ser impressa (ZANINI, 2014).

Deve-se ressaltar que tal preocupação régia se configurava mais numa forma de censura imperial, levando em consideração o fato de que aqueles livros que possuíssem qualquer ofensa à monarquia inglesa, não obtinha tal registro (FRAGOSO, 2009).

Ainda no final do século XVIII, o autor passou a ter primazia sobre a obra. Isto, em decorrência dos ideais propagados pela Revolução Francesa. A partir de então, o direito ao ineditismo passou a ser valorizado e ao autor sendo-lhe garantida a paternidade e a integridade de sua obra.

Desde o início do século XIX, a proteção aos direitos autorais tem se ampliado de forma satisfatória, podendo ser visto na atualidade como um processo resultante de muitas lutas. Objetivando construir seu sistema de proteção aos direitos autorais, o Brasil ratificou cinco importantes diplomas que estabelecem parâmetros.

## 2.2 A Lei de Direitos Autorais

No Brasil, o sistema de proteção aos direitos autorais tem como instrumento norteador a Lei nº 9.610, sancionada em 19 de fevereiro de 1998, que revogou alguns diplomas legislativos e promoveu várias alterações no antigo Código Civil, à época em vigência.

Um dos pontos positivos da atual ‘lei dos direitos autorais’ é que ela condensou os diferentes instrumentos normativos que existiam dispersos sobre a proteção às obras intelectuais. O segundo ponto positivo reside no fato que a lei em comento, enumera, de forma clara e objetiva, as obras intelectuais que são objetos de proteção no ordenamento jurídico pátrio, elencando em seu art. 7º, que:

Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constitua uma criação intelectual (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 1159).

Quando se analisa o artigo acima transcrito, verifica-se que várias são as obras intelectuais protegidas por lei. E que essa proteção não leva em consideração os meios ou suporte, nos quais tais obras encontram-se materializadas. O fator ou bem jurídico a ser protegido é a obra, de forma que os direitos autorais dizem respeito, expressamente, à proteção de algumas criações frutos da iniciativa humana.

Deve-se destacar que por essa particularidade, os direitos autorais se distinguem dos outros ramos que integram a propriedade intelectual, tendo em vista a natureza do objeto, que tais direitos protegem, ou seja, as criações científicas, literárias ou artísticas.

Entretanto, a proteção dos direitos autorais também possui um amparo constitucional. É, portanto, o que conclui quando se lê as disposições contidas nos incisos XXVII e XXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que assim expressam:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 2011, p. 17).

Nesse sentido, verifica-se que o autor é titular exclusivo de sua obra intelectual, podendo dar à ela o fim que entender. Constata-se ainda que os direitos autorais são transmissíveis por herança, permanecendo em poder dos herdeiros, pelo prazo definido em lei. No plano constitucional, também é assegurado ao autor o direito de fiscalização do uso de sua produção/criação.

Quando aborda a autoria das obras intelectuais, a Lei nº 9.610/1998 afirma que o autor é pessoa física. Entretanto, faz uma ressalva, acrescentando que “a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas” (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 1159).

A lei em comento ressalta que o autor da obra literária, científica ou artística poderá ser identificado pelo seu nome ou por seu pseudônimo, de forma completa ou abreviada. Um simples sinal convencional também é aceito para identificar o autor de obra intelectual, na forma descrita pelo art. 12, da mencionada lei. Essa particularidade também se estende ao coautor.

Um outro ponto positivo da Lei nº 9.610/1998, é o fato que a proteção dos direitos autorais também se estende àquelas obras que não possuem registros, embora seja facultado ao ator o direito de registra a sua obra.

É importante destacar que a lei em comento divide os direitos do autor em morais e patrimoniais, assegurando aos coatores, o exercício desses mesmos direitos, desde que não exista nada em contrário.

Quando se analisa as disposições contidas no art. 24, do citado diploma legal, verifica-se que os direitos morais do autor, dizem respeito aos direitos de paternidade, de comunicação, à integridade da obra e de acesso a exemplar único ou raro da obra, cabendo ao Estado a defesa desses direitos.

Por outro lado, no que diz respeito aos direitos patrimoniais estes são passíveis de exploração econômica, através de diversas formas. No entanto, o que diferencia os direitos patrimoniais dos direitos morais, é o fato de que os primeiros podem ser

objeto de alienação, e mais ainda, seus titulares podem cedê-los ou renunciá-los, particularidade que não ocorrer com os direitos morais, que também são irrenunciáveis, na forma expressa no art. 27 (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 1160).

Ainda em relação aos direitos patrimoniais, o autor tem direito exclusivo sobre a obra, podendo utilizá-la ou dispô-la. No entanto, a lei determina uma série de modalidades, cuja fruição dependerá da autorização expressa do autor. E, dentre essas modalidades, destacar as seguintes: a edição, a adaptação, a reprodução parcial ou integral e tradução da obra.

A Lei nº 9.610/1998 também ressalta que os direitos autorais penduram por 70 anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de seu falecimento, sendo, nesse caso, aplicada a lei civil para fins de herança. Vencido esse prazo de 70 anos, a obra passa a ser de domínio público.

Entretanto, existem algumas limitações aos direitos autorais, que não se constituem ofensa e dentre as várias relacionadas pelos art. 46, pode-se destacar a contida no inciso III, que assegura ser permitido “a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra” (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 1160).

### 3 Conclusão

Através da presente produção acadêmica foi possível constatar que os direitos autorais passaram a ser discutidos logo após a invenção da imprensa, que transformou a produção literária em algo remunerado para seu autor. E, que com o ‘*Licensing Act*’, de 1662, deu-se o primeiro passo na construção dos chamados direitos autorais, desencadeando uma série de dispositivos legais sobre o assunto.

Verificou-se que embora tenha tornado-se signatários de vários diplomas internacionais sobre direitos autorais, o Estado brasileiro somente disciplinou a proteção de tais direitos no início da década de 1990. Atualmente, encontra-se em vigor a Lei nº 9.610/1998, considerada ‘a nova lei dos direitos autorais’, enumerando as produções intelectuais protegidas por lei.

Quando se analisa a Lei nº 9.610/1998, verifica-se que, em termos legais, existe um verdadeiro sistema de proteção aos direitos autorais no Brasil, inclusive, com respaldo na Constituição Federal.

A análise de tal diploma legal também permitiu concluir que os direitos do autor são agrupados em duas categoria bastante distintas:

direitos morais e direitos patrimoniais. Os primeiros são irrenunciáveis e também dotados de inalienabilidade, o que não acontece com os direitos patrimoniais, que podem ser transferidos ou cedidos pelo autor.

Por outro lado, existe uma série de modalidades, que quando observadas as disposições legais, podem ser utilizadas sem que tal ato se configure num desrespeito à Lei dos Direitos Autorais.

Constatou-se também que a Lei 9.610/1998 fixa o prazo de 70 anos para a observância dos direitos patrimoniais, estabelecendo que esse período começa a ser contado a partir do primeiro do ano seguinte ao do falecimento do autor. Transcorrido esse prazo, a obra intelectual passa a ser considerada como sendo de domínio público.

No entanto, apesar da existência de ter uma lei específica sobre os direitos autorais, o referido assunto ainda é muito pouco abordado no contexto acadêmico, fato que mostra a necessidade de uma maior discussão sobre tais direitos.

#### **4 Referência**

ANGHER, Anné Joyce (org.) **Vade mecum acadêmico de direito**. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). 4 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.

MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na Internet. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 183-188, maio/ago. 1998.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral**: Da antiguidade à Internet. São Paulo: Quantier Latin, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito de autor e perspectiva histórica: Da idade média ao reconhecimento dos direitos da personalidade do autor. **Rev. SJRS**, v. 21, n. 40, p. 211-228, 2014.

Artigo submetido em 09/02/2014  
Aprovado em 20/02/2014